



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103614-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALVA MARIUSSO DO NASCIMENTO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16033

Apelação nº 1103614-58.2024.8.26.0100

Apelante: DALVA MARIUSSO DO NASCIMENTO

Apelado: BANCO AGIBANK S/A

Origem: São Paulo — Foro Central Cível — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Lais Helena Bresser Lang

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, em sede recursal. Determinação, por decisão, de emenda da inicial. Determinações não cumpridas pela autora. Sentença de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, I e VI, 320 e 321, todos do CPC. DESPESA PROCESSUAL. Não ratificação da procuração. Ato que deve ser considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Inteligência do parágrafo 2 do artigo 104 do CPC. Aplicação do Enunciado 15. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 173, cujo relatório adoto, **INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** proposta por **Dalva Mariusso do Nascimento** em face de **Banco Agibank S/A**, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil. No mais, ressaltou que *“Transitada em julgado, inscreva-se na dívida, caso não recolhidas as custas, arquivando-se em seguida. Como há irregularidade na representação processual, as custas devem ser*

arcadas pelo patrono.”.

Inconformada com a r. sentença, apela a autora (fls. 176/188), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em apertada síntese, que: 1) a atividade desenvolvida pelo escritório que representa a parte autora se pautava na mais lícita postura profissional, embora, de fato, maneje ações em várias comarcas do Brasil, o que, por si só, não configura qualquer ilícito; 2) está sendo tolhido o direito de ação da parte; 3) não há previsão de cessação/invalidação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações; 4) a procuração juntada habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, além de ser recente e outorgar poderes especiais ao advogado; 5) o poder de cautela não autoriza adoção de medidas fora da lei; 6) não há que se falar em condenação ao pagamento de custas, uma vez que a hipótese dos autos se amolda ao cancelamento da distribuição. Pugna pela reforma da r. sentença para regular prosseguimento do pleito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 192/196.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

No caso dos autos, a autora/apelante alega que é pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Neste ponto, tem-se que a autora comprovou o recebimento de benefício previdenciário, a título de aposentadoria por idade, auferindo rendimentos mensais no valor aproximado de um salário mínimo (cf. fls. 178).

Diante de tais fatos, entendo que foi comprovada a hipossuficiência financeira da autora/apelante, devendo ser concedido a seu favor o benefício da justiça gratuita.

Desta feita, não há nos autos elementos a afastar a presunção de veracidade da declaração do estado de pobreza, impondo-se a concessão da benesse pleiteada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuidam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.

Extrai-se da exordial que a autora, na data de 28/02/2020, contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 1.539,81, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 382,62. Diz que, analisando o contrato, observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Às fls. 33/35, determinou-se:

“Vistos.

Os NUMOPEDEs e Centros de Inteligência Judiciária em diversos Estados da Federação têm alertado para litigância potencialmente predatória relacionada a ações declaratórias e/ou revisionais de contratos de empréstimo.

Nesse sentido o Comunicado CG/TJSP nº 647/2023:(...) Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

- 1) Analisar a petição inicial, com eventual determinação de emenda para especificação dos fatos, inclusive com determinação de apresentação de extrato de conta corrente da parte autora contemporâneo ao contrato de empréstimo consignado objeto dos autos e/ou de depósito em juízo do valor que alega ter sido indevidamente disponibilizado em sua conta;
- 2) Verificar a validade da procuração, conhecimento e

desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.;

3) Verificar a competência territorial e eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado;

Por tais razões, com fundamento nos artigos 321 e 139, III e IV do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito para:

(a) regularizar instrumento de procuração, a ser subscrito com firma reconhecida por autenticidade, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação, nos termos expostos na inicial.

(b) juntar cópia integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio (observo que o comprovante de endereço é de Janeiro de 2023), bem como do contrato que se pretende revisar, este documento essencial à propositura da ação; Ainda, chamo atenção para o fato de que, no caso dos autos, o autor, mormente diante da alegação de falta de recursos, não se valeu da Defensoria Pública ou do Juizado Especial Cível. Assume portanto o ônus de arcar com despesas de locomoção e estadia, para audiência ou

atos afins, o que se contrapõe à situação de penúria, pelo que indefiro os benefícios da gratuidade, havendo de ser recolhidas as custas e diligências.(...)

Intime-se.”

Às fls. 171/172, em petição datada de 29/07/2024, a autora requereu dilação de prazo de 30 dias.

A D. Magistrada *a quo*, em sentença proferida em 06/09/2024, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil, diante do decurso do prazo para emenda da petição inicial.

Pois bem.

E o recurso não comporta provimento, devendo ser a r. sentença mantida em sua integralidade.

Senão vejamos.

O D. Juízo *a quo*, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos da r. decisão acima destacada.

Da análise dos autos vê-se que a autora tão somente apresentou a petição de fls. 171/172, requerendo a dilação do prazo.

Entretanto, a despeito do decurso do prazo, deixou de atender ao determinado.

Ocorre que, tal como ressaltado na r. decisão de fls. 33/35, acima em destaque, a parte estava ciente que decorrido o prazo sem manifestação, independente de nova intimação, a ação será extinta sem resolução do mérito, por se tratar de indeferimento da petição inicial.

A despeito da insurgência da parte autora, que, por seu turno, não recorreu da decisão, ocorreu a extinção por falta de

cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Ademais, a autora já havia requerido dilação de prazo.

Entretanto, da análise dos autos, constata-se a inércia.

Assim, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g. n.)

Portanto, certo que a presente ação é inepta a permitir seu prosseguimento para conhecimento do mérito.

No mais, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil: “Será **cancelada a distribuição do feito** se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Logo, tendo o MM. Juízo *a quo* indeferido a petição inicial, não há que se falar em cancelamento da distribuição.

No tocante à condenação do patrono da parte

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, também nada há que se modificar.

Isto porque, não ratificada a procuração pela própria parte, tem-se que o advogado, *Daniel Nardon & Advogados Associados S/S*, ingressou no Poder Judiciário sem poderes de representação, violando o artigo 104 do Código de Processo Civil:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, **respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (destaquei)**

Assim, era possível a condenação do advogado ao pagamento das despesas processuais.

Tal entendimento está em consonância com o Enunciado 15, aprovados no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24: *“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de máfé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente em cenário de litigância predatória”.

Portanto, fica a r. sentença integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, deixa-se de majorar/fixar os honorários advocatícios, na forma do art. 85 do CPC/2015, uma vez que não estabelecida condenação na origem.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA